



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEC/INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS
DIFORM/PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DE BRASÍLIA



ADEMILSON MARQUES LEÃO

A LEGALIDADE DO USO DE ALGEMAS NA CONDUÇÃO DE PRESOS
E A EXPOSIÇÃO DA MÍDIA

BRASÍLIA
2015

ADEMILSON MARQUES LEÃO

A LEGALIDADE DO USO DE ALGEMAS NA CONDUÇÃO DE PRESOS
E A EXPOSIÇÃO DA MÍDIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Academia de Polícia Militar do Distrito
Federal, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Ciências Policiais do
Instituto Superior de Ciências Policiais.
Orientadora: Prof^ª. MSc Alda Lino dos
Santos

BRASÍLIA
2015

ADEMILSON MARQUES LEÃO

A LEGALIDADE DO USO DE ALGEMAS NA CONDUÇÃO DE PRESOS
E A EXPOSIÇÃO DA MÍDIA

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Bacharelado em Ciências Policiais da Polícia Militar do Distrito Federal como requisito parcial para obtenção do Título de bacharel

Aprovado em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Titulação Nome Completo – Orientador
Instituição

Prof. Titulação Nome Completo – Membro
Instituição

Prof. Titulação Nome Completo – Membro
Instituição

“... Em tudo dai GRAÇAS, porque esta é a vontade de Deus em Cristo Jesus para convosco”! (Apóstolo Paulo)

RESUMO

O uso de algemas e a linha tênue com um possível cometimento de abuso de autoridade. Conquanto não exista uma lei, estritamente, que regule a utilização das algemas a nível nacional, é feito um apanhado geral das leis esparsas que, de algum modo, direcionam e orientam quanto ao emprego apropriado desse equipamento. São abordadas algumas críticas à Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que embora não apresente grande contribuição para elucidar as inúmeras controvérsias hoje existentes sobre o uso de algemas, acabou servindo para agravá-las ainda mais. O presente trabalho perquire o limite entre a legalidade e o excesso no emprego das algemas e a exposição à imprensa de forma geral. A partir desse ponto, passa-se a abordar o princípio da proporcionalidade como forma de se avaliar se o uso de algemas, em determinado caso concreto, está de acordo com aquilo que o ordenamento jurídico admite ou se ocorreu algum exagero. Após, passa-se a enfrentar os problemas que envolvem o tema, como o possível enquadramento do mau uso de algemas em crimes de abuso de autoridade e de constrangimento ilegal, e a questão da compatibilidade dos direitos fundamentais do preso, tais como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, a integridade física e moral e a imagem, com o uso de algemas. A partir dessas exposições, o presente trabalho procurou nas mais diversas literaturas relacionadas ao assunto, utilizando o método de pesquisa qualitativa na análise dos dados colhidos, informações relevantes acerca do assunto em questão, para ao final concluirmos que os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade no uso das algemas são basilares e, impreterivelmente, devem ser lembrados e aplicados nas mais diversas atuações do policial militar como forma de garantir e respaldar suas ações.

Palavras-chave: Uso de algemas. Abuso de autoridade. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The use of handcuffs and a fine line with a possible commission of abuse of authority. Conquato there is no law strictly regulating the use of handcuffs at national level, it is made an overview of sparse laws that in some way, direct and guide on the proper use of this equipment. They are addressed some criticisms of Binding Precedent No. 11, the Supreme Court, although that does not present a major contribution to elucidate the currently existing controvéias numerous on the use of handcuffs, just serving to aggravate them further. This work perquire the boundary between legality and excess in the use of handcuffs and exposure to media in general. From that point, it goes to address the principle of proportionality as a way to assess whether the use of handcuffs, in a particular case, is in accordance with what the law allows or if there was some exaggeration. After, is set to address the issues surrounding the topic, as a possible framework for the misuse of handcuffs on crimes of abuse of authority and illegal constraint, and the question of compatibility with fundamental rights of the prisoner, such as the dignity of human person, the presumption of innocence, physical and moral integrity and image, with the use of handcuffs. From these exhibitions, this study sought in several literatures related to the subject, using the qualitative research method in the analysis of data collected, relevant information on the subject matter, to the end conclude that the principles of proportionality and reasonableness in use of handcuffs are basic and in any case must be remembered and applied in several performances of the military police in order to ensure and support their actions.

Keywords: Use of handcuffs. Abuse of authority. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1 O USO DE ALGEMAS AO LONGO DO TEMPO	13
2.2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO USO E LEGALIDADE	18
2.2.1 Tentativas de Regulamentação das Algemas por Lei específica.....	20
2.2 O CONSTRANGIMENTO ILEGAL.....	25
2.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS	26
2.4 A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO ALGEMADO.....	30
3 A REALIDADE ATUAL.....	35
3.1A MÍDIA.....	36
3.2 OS REQUISITOS PARA A UTILIZAÇÃO DAS ALGEMAS.....	38
3.3 AS PESSOAS QUE NÃO SE SUBMETEM À IMOBILIZAÇÃO POR ALGEMAS.....	39
3.4 AS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA PESSOA HUMANA	41
4 PROBLEMAS.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico tem por finalidade deliberar a respeito das controvérsias e problemáticas geradas em virtude da utilização das algemas pelas forças policiais, em específico a Polícia Militar e mais especificamente sobre a repercussão desta ação na mídia em geral, tendo por tema A Legalidade do Uso de Algemas na Condução de Presos e a Exposição da Mídia. Encontra amparo nas especificações do Núcleo de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública – NEPEPES, na Área de concentração: Atividade Policial Reflexiva e Linha de Pesquisa Cotidiano e Prática Policial.

O empenho por tratar desse presente tema, reside no fato deste abarcar ainda hoje nos mais diversos níveis sociais, bem como na imprensa como um todo, uma série de divergências que, não obstante a importância do assunto, parece ter caído no esquecimento das casas legisladoras do Brasil, visto que, embora decorridos mais de trinta anos desde a primeira sinalização quanto a uma possível regulamentação do uso das algemas na detenção e condução de infratores da lei, não se percebe uma atenção do legislativo brasileiro quanto a uma provável elucidação a respeito dessa matéria.

A justificativa, por assim dizer, reside na procura por estabelecer um norte e tentar trazer um mínimo de equilíbrio quanto aos interesses que entram em choque no que tange a este tema, quais sejam, o interesse público representado pela atuação do Estado no que diz respeito a promover e resguardar à garantia de Segurança pública para a sociedade como um todo, ou seja, a coletividade e por outro lado os interesses individuais, que pela própria garantia constitucional não devem ser violados, sendo esses em especial, no que tange ao tema abordado, o da dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da imagem, com previsão constitucional nos artigos 1º, III e 5º, X, respectivamente.

Por outro lado, temos também a necessidade de expor a importância do uso das algemas para o desempenho com segurança da atividade policial, pois esta é um meio eficaz e totalmente útil para garantia da proteção dos próprios policiais, da sociedade e do infrator que em decorrência de sua transgressão precisará passar pelo processo de algemamento.

Assim sendo, o propósito da matéria vai muito além do que simplesmente a colocação ou não de um objeto nos braços de um transgressor, pelo contrário, este simples ato

pode custar a vida de agentes de segurança pública, pessoas inocentes da sociedade como um todo e até a vida do próprio infrator, ou seja, é de suma importância analisar os aspectos que circundam essa decisão de algemar e se isto tudo está sendo subjugado a uma análise subjetiva do policial na ponta da rua, que todos os dias se depara com os mais diversos tipos de criminosos e que não pode titubear, pois, apenas um erro e isto poderá lhe custar a vida.

O problema reside, contudo, na inexistência dentro do ordenamento pátrio de uma regulamentação legal quanto à utilização de algemas e padronização de uso desse equipamento no Brasil, que gerou e continua a gerar grandes controvérsias quanto às atuações policiais, que se tornam um “prato cheio” para a imprensa de forma geral. Um país com tamanha proporção geográfica e com inúmeras instituições atuantes na área de segurança pública, com previsão constitucional, ou seja, órgãos que se valem do uso das algemas e que ainda agem à mercê da subjetividade. Assim sendo, como encontrar um escape onde venha andar lado a lado a licitude do uso das algemas e a não lesão dos princípios que protegem a dignidade da pessoa humana?

Neste sentido, este estudo será delineado com a hipótese de que a ação policial com razoabilidade, proporcionalidade e bom senso poderá dar aos policiais militares maiores garantias de que sua decisão de utilização das algemas não lhe trará problemas judiciais ou cíveis e que esta ação sendo técnica, fundamentada e reduzida a termo reduzirá grandemente as chances de problemas com a justiça. Assim, poderá ser afirmado que as ações policiais não são truculentas e nem tão pouco eivadas de abuso de autoridade e mesmo que em algum caso a situação evolua para um questionamento da mídia quanto ao uso das algemas, além das exposições técnicas sobre o uso das mesmas e da formalização do ato em boletim de ocorrência, valerá a ressalva da prevalência do interesse público sobre o interesse particular.

De um modo geral, o uso de algemas no Brasil ainda continua sendo um assunto tormentoso e demasiadamente delicado por falta de uma mais específica e adequada disciplina regulamentar a respeito do assunto. “Toda essa celeuma decorre em virtude do art. 199 da Lei de Execuções Penais (LEP), editada em 1984, que sinalizou com seu regramento, que o emprego de algemas seria disciplinado por decreto federal” (BRASIL, 2007, p. 162-179), “acontece que esse regramento não ocorreu até hoje” (NUCCI, 2008, p. 580).

A Lei de Execução Penal (1984), portanto, é anterior à Constituição Federal (CF), que é de 1988, por isso ela faz referência a um decreto federal para regulamentar o uso de

algemas, que, naquela época, deveria ser editado pelo Poder Executivo, como isso não ocorreu até a promulgação da CF/88, agora esse assunto passou a ser matéria de lei, cuja competência recai sobre o Legislativo Federal. De qualquer forma, já se passaram mais de trinta anos desde a entrada em vigor da LEP, e o seu artigo 199 ainda não teve sua complementação legal.

A exibição por parte dos meios de comunicação de pessoas presas algemadas tem provocado grande e polêmicas discussões, principalmente quando se tratam de cidadãos envolvidos nos chamados crimes do colarinho branco, por se tratar de pessoas influentes na alta sociedade e em regra políticos de renome, cuja exposição pela mídia torna-se um espetáculo à parte no desenrolar das grandes operações policiais, em especial das operações da Polícia Federal (PF).

O objetivo geral buscado neste trabalho, considerando que a Polícia Militar do Distrito Federal tem como prática nas ações operacionais, que seus componentes façam uso de algemas em relação a todos os infratores da lei, com raras exceções, no momento de sua prisão ou durante a sua condução, visando resguardar primeiramente a segurança de seu efetivo e garantir o cumprimento da lei, é verificar na legislação em vigor se há amparo legal para que os policiais militares continuem a proceder desta forma ou se há a necessidade de se programar alguma mudança nesta prática com orientações mais específicas, bem como expor as diversas teorias e entendimentos a respeito do uso das algemas, dando assim uma visão geral sobre o que pode resguardar ou incriminar a utilização das algemas.

Visando o alcance das respostas desejadas quanto às questões suscitadas sobre o tema, é imprescindível discorrer sobre alguns objetivos específicos:

- a) Relatar um histórico sobre o uso de algemas, demonstrando a grande importância que o uso deste objeto teve ao longo do tempo para as mais diversas forças policiais;
- b) Discorrer sobre a realidade atual quanto ao avanço da violência e a necessidade singular das algemas para a contenção de infratores;
- c) Abordar sobre a ação da mídia de forma a dar exposição negativa e descompromissada quanto a temas que envolvem o uso de algemas, especialmente quando se tratam de infratores com vida pública notória na sociedade;
- d) Expor o entendimento dos tribunais quanto ao uso de algemas, sobretudo o

Supremo Tribunal Federal.

A matéria em tela, além de atual, é de suma importância, haja vista que, esta prática policial – algemar todos os infratores – pode ser interpretada de forma a trazer responsabilidade civil e criminal aos policiais militares em virtude de sua prática costumeira, bem como do silêncio institucional quanto ao procedimento operacional padrão a ser adotado, este último em consequência da falta de regulamentação específica sobre o uso de algemas, podendo, em tese, serem acusados de constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou ainda serem acionados civilmente para fins de indenização.

Em um país que tem como tradição o sistema da Civil Law, onde todo o direito deve ser exteriorizado de forma escrita, não há dúvida que constitui fonte de enorme insegurança para os profissionais da área de segurança pública a falta de um regramento nacional específico claro sobre esta matéria.

Ao ser constituído a utilização de algemas como sendo emprego de força, é imprescindível desde logo ressaltar que o uso de força física está autorizado, ainda que excepcionalmente, em alguns dispositivos legais como no Código de Processo Penal (CPP), em que traz em seu art. 284: "Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso". O referido diploma discorre ainda sobre o emprego da força em seu artigo 292: "Se houver resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência" (NUCCI, 2008, p. 580 e 585).

Já pelo que se depreende do texto vigente do CPP nota-se que o uso da força é possível quando indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga. "Os meios devem ser os necessários para a defesa ou para vencer a resistência" (NUCCI, 2008, p. 580).

Quanto ao processo, desenvolvimento e desenrolar deste tema, procurou-se utilizar a pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, abrangendo livros de autores nacionais, artigos jurídicos publicados em periódicos, além de buscas na rede mundial de computadores (a internet), onde foram localizados inúmeros estudos sobre este controverso assunto, tudo em busca de uma conclusão mais atualizada do tema em comento. "Foi ainda utilizado o método dedutivo, onde, partindo de princípios mais gerais, chega-se a uma

conclusão particular” (Cordeiro 1999, p. 23).

O desenvolvimento do tema se dará nos seguintes aspectos: um primeiro momento , que trata sobre a utilização de algemas, será levantada a evolução histórica e legal do uso de algemas; as tentativas de regulamentação, onde serão apresentados os projetos de lei que tramitaram na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; será abordado ainda, a questão do constrangimento ilegal; o entendimento dos tribunais e a exposição da imagem do algemado. Um segundo momento onde será abordada a realidade atual; a atuação da mídia; os requisitos para a utilização de algemas; as pessoas que não podem ser submetidas à imobilização por algemas e, ainda, sobre as garantias individuais da pessoa humana. Um terceiro momento onde serão tratados os problemas envolvendo o uso de algemas. E por fim, as considerações finais sobre o trabalho.

Ao final será apresentada uma conclusão refletindo sobre os aspectos principais que foram abordados, bem como um eventual direcionamento quanto ao mais provável e razoável desenrolar da ação da Polícia Militar no sentido de preservar o autor da prisão e condução de infratores da lei, qual seja o policial militar, se valendo pra isso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no uso das algemas que são princípios básicos a serem observados durante a atuação policial.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O USO DE ALGEMAS AO LONGO DO TEMPO

O uso de algemas se constituiu ao longo do tempo em uma importante ferramenta no que diz respeito às ações policiais, uma vez que este instrumento policial enseja uma função tripla, quais sejam resguardar o autor da prisão quanto a uma possível reação do preso, proporcionar a garantia e preservação da ordem pública no que tange a opor empecilhos para uma eventual e possível escapada do preso e ainda por cima, por mais que esta não pareça ser uma das intenções, resguardar e proteger a integridade física do preso, que neste caso de estar detido passou a se encontrar sob a tutela do Estado, tendo este a obrigação de lhe proporcionar segurança, a qual sem dúvida alguma, tem todas as possibilidades de se encontrar em risco quando por exemplo de uma eventual fuga e sua posterior captura por parte de autoridades de segurança pública.

Mesmo vislumbrando esse papel de proporcionar segurança coletiva e individual, ainda sim, o uso de algemas tem causado muito desgaste e descontentamento, isso em virtude da alegada exposição da imagem e por vezes a desproporcionalidade, sendo assim, o referido instrumento precisa ser utilizado com reservas, tendo em vista um eventual desvio de sua finalidade, que poderá constituir drástica reprimenda, com caráter punitivo, vexatório, ou seja, nefasto meio de excomunhão pública, ensejando potencial e grave atentado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A necessidade, ou não, do uso de algemas não é tratada, específica e expressamente, nos códigos Penal e Processo Penal vigentes. “Entretanto, a Lei de Execuções Penais (art. 199) determina que o emprego de algema seja regulamentado por decreto federal, o que ainda não ocorreu” (NUCCI 2008, p. 580).

Apesar desta lacuna existente na legislação pátria e não obstante a omissão legislativa de mais de três décadas, “a utilização de algemas não pode ser arbitrária, pois isso violaria importantes princípios constitucionais” (NUCCI, 2008, p. 580).

Nesta mesma linha de raciocínio pondera Nogueira (1990, p. 235), quando diz que, “via de regra, as algemas só poderiam ser usadas quando o indivíduo legalmente preso

tenta fugir ou reaja à prisão com violência”.

Conforme entendimento de Brod (2009), uma forma juridicamente válida do seu uso pode ser inferida a partir da interpretação dos princípios jurídicos vigentes, especialmente, conforme podemos verificar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde, no julgamento do habeas corpus nº 89.429/RO, de 22 ago. 2006, que teve como relatora a Ministra Carmen Lúcia, que assim decidiu:

1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a concorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra a si mesmos. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido (BRASIL, [2006] apud BROD, 2009, citando STF, p. 35).

De acordo com o entendimento, verifica-se que, para ser legítimo, o emprego das algemas não pode ser arbitrário e deve ter finalidade preventiva, tanto de fuga quanto de eventual resistência, no entanto, a questão é quanto ao julgamento que se deve fazer no que diz respeito a esta prevenção, posto que, em muitos casos de prisão, ou na maioria deles, não há como ser medida a intenção de fuga ou de resistência até o momento em que ela ocorre, pois, mesmo que o preso não tenha esboçado intenção de fugir ou de resistir, isso não quer dizer que este não venha a tentá-las. Este entendimento está em perfeito acordo com o texto do art. 284 do CPP, que disciplina o emprego da força.

Diante da inexistência de uma lei complementar que regulamente o art. 199 da LEP, podemos procurar abrigo em algumas normas que sinalizam as hipóteses em que a algema poderá ser usada: “Código de Processo Penal, em seus artigos 284 (que trata sobre o uso legítimo da força) e 292” (BRASIL, 2007, p. 38-40); “Constituição Federal, artigo 5º, incisos III, parte final e X” (BRASIL, 2007, p. 9-13); e as regras jurídicas que tratam de prisioneiros, adotadas pela ONU, bem como o Pacto de San José da Costa Rica em seu artigo 5º.

O artigo 284 do CPP veda o emprego da força, mas estabelece situações para a sua utilização, porém de forma excepcional: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso” (BRASIL, 2007, p. 243).

Já o artigo 292 do CPP, estende a permissão para o emprego de força para o caso de resistência também por parte de terceiros quando da prisão em flagrante do autor:

Art. 292 do CPP. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 2007, p. 248).

A contenção do acusado por algemas também é vedado enquanto este permanecer no plenário do júri, conforme se vê no artigo 474 do CPP:

Art.474, §3º do CPP. Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (BRASIL, 2007, p. 295).

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) também desestimula o emprego de algemas, vedando-o caso não haja perigo de fuga ou de agressão por parte do preso. O CPPM vai além, listando um rol de autoridades que não se submetem ao uso de algemas:

Art. 234, §1º do CPPM. O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242 (autoridades sujeitas à prisão especial). (NETO, 2000, p.80-82).

Um importante tratado internacional, o pacto de San Jose da Costa Rica também procurou zelar pela integridade física e dignidade das pessoas, tentando protegê-las de tortura e violações similares:

Art. 5º, §§1º e 2º do Pacto de San Jose da Costa Rica: §1. Toda pessoa tem direito a que se respeite a sua integridade física, psíquica e moral. §2. Ninguém deve ser submetido à tortura, nem à penas ou tratos cruéis, desumanas ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (BITTAR e ALMEIDA, 2010, p. 919).

Conforme estudo elaborado por Santos (2008, p. 5), Técnico em Segurança Pública pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), a PMESP alterou seu Procedimento Operacional Padrão (POP), logo após a edição da Súmula Vinculante n. 11, visando adequá-lo à nova jurisprudência, especificamente o processo que trata sobre a abordagem de infratores da lei, conforme transcrevemos a seguir:

O POP que trata da Abordagem a Indivíduo em Atitude Suspeita, foi elaborado em 15 de março de 2002, ele impunha ao policial militar, que se fosse encontrado algum objeto ilícito ou se o indivíduo estivesse em estado de

flagrante delito, deverão ser colocados imediatamente os indivíduos ajoelhados, para ser algemados.

Nesta doutrina adotada pela PMESP, não era mencionado nenhuma circunstância específica ou outros motivos para o algemamento, exceto haver flagrante ou posse de objeto ilícito, não havendo a correlação com nenhum tipo de atitude de resistência ou possibilidade de fuga, nem mesmo fala da necessidade do policial militar em se justificar por escrito no relatório do Boletim de Ocorrência.

[...]

Após estudos, a PMSP alterou alguns pontos do POP para adequá-lo a Súmula Vinculante n. 11.

[...]

Esta nova Doutrina Operacional deu origem à Instrução Continuada do Comando sobre emprego de algemas (ICC) n. 08-005, de setembro de 2008, que também modificou parte do conteúdo POP, em especial os processos Ato de Algemar e Ato de Retirada das Algemas, revisados na PMESP em 29 de dezembro de 2008, ou seja, quatro meses após a edição da súmula.

Estes POP's acrescentam a necessidade de haver justificativa por escrito como fator preponderante ao policial militar que fizer uso das algemas. (SANTOS, 2008, p.5).

Pelo que se expressa no texto acima, verifica-se que a PMESP alterou seu Procedimento Operacional Padrão (POP) com o objetivo de adequando-o à Súmula Vinculante n. 11, além de deixá-lo alinhado com outras normas legais em vigor. O policial militar não mais deverá algemar todos os infratores da Lei indiscriminadamente e sim passa a fazer uma prévia avaliação das circunstâncias de cada caso e, no caso do policial decidir pelo algemamento, passa a ter a obrigação de registrar o motivo fundamentado no boletim de ocorrência.

Cabe fazer uma exposição quanto ao procedimento adotado para as ações policiais dentro da Polícia Militar do Distrito Federal. No que diz respeito ao Procedimento Operacional Padrão (POP), este não foi regulamentado como modelo a ser utilizado nas ações policiais, no entanto, o mesmo já se encontra elaborado com as previsões e padrões de ação policial, não obstante, é importante apenas frisar que embora conste neste as explicações técnicas para algemamento em todas as suas nuances, o mesmo não possui especificações claras quanto ao tipo de infrator que deve ser submetido ao algemamento, deixando apenas a entender de forma genérica que todos os infratores da lei devem ser algemados, dando assim um enquadramento generalizado para todas as ações policiais que envolvam infratores. Não há citação também quanto à necessidade de reduzir a termo no boletim de ocorrência quais foram as circunstâncias que ensejaram o algemamento, nem mesmo o que levou o policial a considerar o uso da mesma necessário. Importante, no entanto, citar que o procedimento de Uso de Algemas do POP PMDF (não regulamentado e não colocado em uso) é o Processo 103, Padrão 103.01 e o de Condução de Infratores da Lei consta do Processo 204, Padrão 204.01, com a ênfase de que o mesmo não se encontra regulamentado estando ainda sujeito à

revisão, aprovação e regulamentação.

Com relação ao uso das algemas, pode-se verificar que nesta edição do Manual do POP (em fase de elaboração), no processo n. 204 (Abordagem a Pessoas Infratoras da Lei), consta apenas que os infratores da lei devem ser algemados (item 17 da sequência de ações), não discriminando as circunstâncias desse ato, levando a entender que, mesmo sendo a pessoa infratora cooperativa com a ação policial ou se tenha cometido crime de menor potencial ofensivo, ainda assim a pessoa infratora será algemada, nada diz sobre o registro no boletim de ocorrência sobre os motivos que levaram o policial a fazer uso de algemas (PMDF, 2012, p. 199, em andamento).

É preciso, contudo, frisar qual vem a ser o modelo de atuação usado como referência para a prática policial na PMDF, este sim vale o enfoque, não por estar já regulamentado, mas por ser o padrão adotado na prática dentro das instruções policiais, bem como na prática operacional do dia a dia. Este é o Manual de Técnicas e Táticas Policiais, que adequou estritamente sua referência ao uso de algemas aos moldes instruídos tanto pela Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, quanto também às demais leis esparsas que fazem referência ao uso desse equipamento, sendo assim, a Polícia Militar do Distrito Federal tem, assim como sua coirmã paulista, adequado suas instruções (ainda que de forma esparsa) aos ditames dos entendimentos jurídicos emanados das mais variadas fontes jurisprudenciais com poder de regulamentado no Brasil.

Cabe aqui a transcrição do que consta no Manual de Técnicas e Táticas Policiais, no que diz respeito ao tópico sobre o Uso de Algemas, vejamos:

7. Uso de Algemas: o uso de algemas é um dos mecanismos aplicados em técnicas de imobilização a indivíduos que estejam sendo detidos, e estes demonstram fortes indícios de desejo de fuga ou ainda de reação com os policiais. Por questões de segurança aos policiais e também ao indivíduo detido, o seu uso pode ser permitido desde que, atenda ao previsto na súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. O seu uso não foi proibido, e sim doutrinado. Quando o policial fizer o devido uso de algemas em indivíduos que estejam com intenções de fuga, ou ainda que possa causar perigo à integridade física do policial ou terceiros, e em casos excepcionais de resistência, caberá ao policial justificar por escrito na sua ocorrência policial, os motivos que o levaram a adotar tal procedimento. Todo indivíduo detido e que requer ser algemado, deverá ser realizado com as mãos do detido para trás, conforme preconiza as técnicas de imobilização.

"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da

responsabilidade civil do Estado” (MANUAL DE TÉCNICAS E TÁTICAS POLICIAIS, pág. 28, PMDF).

Pela redação dada, verificamos que não só cumpre os requisitos citados na Sumula Vinculante nº 11 do STF, como também prevê explicitamente a necessidade do policial militar que fizer uso das algemas reduzir a termo sua ação, bem como os motivos que lhe levou a tomar tal procedimento.

2.2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO USO E LEGALIDADE

A utilização de instrumentos para a imobilização de pessoas é muito antiga, remonta a pré-história. Gravuras registradas em relevo encontradas na Mesopotâmia, datadas em cerca de 4.000 anos, já mostravam prisioneiros com pés e mãos atadas. Conforme relata a estudiosa Fernanda Herbella: “A prática de se limitar os movimentos de alguém através da contenção de suas mãos e de seus pés perde-se nas brumas do tempo. Relevos mesopotâmicos já mostravam, quatro mil anos atrás, prisioneiros com mãos atadas” (HERBELLA, 2008, p. 23).

Ainda conforme a autora eram utilizadas cordas para fazer a imobilização de prisioneiros, dada à raridade dos metais naquela época, o que na prática oferecia pouca segurança, podendo ser rompidas com certa facilidade e ainda podiam causar ferimentos se fossem excessivamente apertadas.

Na antiguidade, durante as guerras, as algemas geralmente eram utilizadas de modo a demonstrar seu caráter chocante e imponente, os vitoriosos retornavam da batalha conduzindo prisioneiros algemados como uma prova viva da astúcia dos seus generais, da bravura dos seus homens e do seu poderio militar. Representava também uma forma de manifestação de poder daquele que detinha o criminoso. Mesmo nas culturas pré-colombianas há registros da utilização de instrumentos de imobilização de pessoas. “A História nos mostra o quanto é antiga essa prática de imobilização, como pode ser vista na arte especialmente em cerâmica, herdada por uma civilização pré-incaica de 100 a 700 d.C., onde havia indivíduos com as mãos amarradas às costas sendo vítimas de rituais” (HERBELLA, 2008, p. 23).

Segundo o Evangelho de Mateus, nem mesmo Jesus de Nazaré passou imune à

contenção dos pulsos: “Eles o amarraram, levaram e o entregou ao governador Pilatos” (MATEUS, Cap. 27: 2).

O vocábulo algema, normalmente utilizado no plural, algemas, segundo Ferreira, em seu Dicionário Aurélio, tem o significado de “ferro para prender os braços pelos pulsos, ou mesmo um par de argolas metálicas, com fechaduras, e ligadas entre si, usada para prender alguém pelo pulso”. “De forma resumida, pode-se afirmar simplesmente que algemas são peças de metal ou plástico resistente destinadas a manter atados (presos) os pulsos de alguém” (FERREIRA, 1986, p. 83).

Em artigo publicado na Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, Curitiba, Sérgio Pitombo tratou do “Emprego de algemas: notas em prol de sua regulamentação”. Segundo este jurista, “a palavra algema proveniente do árabe (al jamad: a pulseira), parece que, no sentido de aprisionar, apenas se torna de uso comum, no século XVI” (PITOMBO, 1984, p. 19-61).

Fr. João de Souza citado por Sérgio Pitombo, propaga que o dicionarista, em seu léxico etimológico:

diz (...) ser algema instrumento de ferro com que o alcaide ou oficial de justiça prende as mãos do criminoso, ou dedos polegares ('Vestígios da língua arábica em Portugal', Lisboa. Of. de Acad. Real das Ciências, 1789, p. 36). O ensino de Pereira e Sousa é semelhante: "... certo instrumento de ferro com que se prende as mãos ou dedos polegares, aos que são conduzidos pela Justiça às cadeias" ("Esboço de hum dicionário jurídico, theor ético e práctico", Lisboa, T. Rollandiona, 1825, T I, verbete respectivo).

[...]

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil, no Capítulo VI, intitulado "Da ordem da prisão", dispunha do art. 180: 'Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém o uso da força é proibido'. Surgia, assim, implicitamente, permitido o emprego de algemas, no instante da prisão. Ramalho, comentando a norma processual, lecionava: emprega-se a força necessária para chamá-lo à obediência, se resiste com armas, fica o executor autorizado a usar dos meios, que julgar indispensável a sua defesa..., (SOUZA apud PITOMBO, 1984, p. 19).

A lei n. 261, de 03 de dezembro de 1841, reformadora do Código de Processo Criminal, deixou intocado o art. 180.

Reestruturou-se o processo penal brasileiro só trinta anos depois, com a Lei n.º 2033, de 20 de setembro de 1871, regulamentado pelo Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano.

Esse último, no art. 28, ao cuidar da prisão e da maneira de realizá-la, estabelece:

(...) O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor; e quando o não justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de dez a cinquenta mil réis, pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso. (Decreto nº 4.824, 1871).

Da mesma forma que os demais equipamentos usados pelos policiais evoluíram, os meios usados para imobilizar presos também foram atualizados, substituindo as pesadas algemas de ferro que eram usadas antigamente por outras confeccionadas por materiais leves, modernos, resistentes e de tamanho reduzido, quase imperceptíveis, podendo ser facilmente camufladas sob a roupa.

Conforme entendimento de Carneiro (2006), o uso de algemas é imprescindível para o êxito das operações policiais, vejamos:

O uso de algemas é a prática e técnica de imobilização que tem garantido o sucesso das operações policiais de qualquer corporação que trate da Segurança Pública, no Brasil ou no exterior, ou seja, prisões sem vítimas fatais. As regras de contenção de presos e suspeitos são universais. A família do policial pode esperar que esse retorne para casa seguro, porque serão adotadas todas as medidas de segurança possíveis para a proteção do agente público: planejamento operacional, algemas, colete e arma de uso pessoal.

O policial que não adota procedimentos de segurança põe em risco não apenas sua integridade física, mas também a de transeuntes, consumidores e outros terceiros não envolvidos, o que pode acarretar, inclusive, obrigação de o Estado indenizar por falta de cautela policial com suspeito de envolvimento em ato criminoso que destrói o patrimônio alheio para fugir da abordagem policial. (CARNEIRO, 2006, p. 6).

A utilização das algemas, mais do que simplesmente um capricho policial, está totalmente relacionada ao contexto do sucesso ou fracasso das operações policiais.

2.2.1 Tentativas de Regulamentação das Algemas por Lei específica

Em busca eletrônica realizada no site da Câmara dos Deputados e em outros estudos já realizados sobre este tema, foram encontrados alguns projetos de lei que tinham como finalidade regulamentar o uso de algemas, entretanto nenhum deles foi devidamente votado e aprovado.

Como a LEP previa um Decreto Federal para regulamentar o seu art. 199 e, como

já foi salientado, desde a promulgação da CF/88 esta regulamentação passou a ser de responsabilidade do Poder Legislativo Federal, mesmo assim, no ano de 1986, época em que ainda cabia ao Executivo Federal regulamentar a matéria, surgiu o primeiro projeto de lei com esse objetivo, sob o nº 241/86, de autoria de Jamil Haddad. Porém, chegou ao fim da legislatura sem ser votado, sendo então arquivado. Esse legislador, ainda insistiu em seu intento, através do PLS nº 41/87, e mais uma vez fracassou em ser apreciado. Novamente no ano de 1991, Jamil Haddad tentou levar à frente o PL nº 1.918/1991. Este projeto ficou oito anos em tramitação, mas acabou sendo arquivado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1991, p. 1).

No ano 2000 foram apresentados dois projetos de lei, um pelo deputado Alberto Fraga, sob o n. 2.753/2000. Esse projeto tentava regulamentar o uso de algemas pelos policiais civis e militares, condicionando o uso deste instrumento aos casos de resistência por parte do preso, ao seu grau de periculosidade ou à possibilidade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2000, p. 1).

O segundo Projeto de Lei foi o n. 3.287/2000, proposto pelo também deputado federal De Velasco, discorrendo sobre o mesmo assunto, acrescentando, como critérios para o algemamento, o risco à integridade física do preso ou de terceiros e, ainda, durante o transporte do preso de um para outro local de custódia, conforme podemos ver em seu texto:

Art. 2º É permitido o uso de algemas quando o preso, custodiado, conduzido ou detido:
resistir ou desobedecer à ordem de prisão; II. tentar fugir ou der indícios de que pretende fugir;
III. puser em risco a própria integridade física ou moral ou a de outrem;
§ 1º É permitido, ainda, o uso de algemas em preso, condenado ou custodiado que tenha que ser conduzido à presença de alguma autoridade ou transportado para estabelecimento ou outro local de detenção. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2000, p. 1).

Em 2001, o deputado de Alagoas João Caldas apresentou o Projeto de Lei n. 4.537, onde buscava a mesma finalidade que os demais, ou seja, de regulamentar o uso da algema. Uma importante inovação trazida neste projeto foi a de delegar aos estabelecimentos penais a possibilidade de estabelecer normas internas para o emprego de algemas e ainda inovou trazendo a vedação do algemamento para menores de quatorze anos e maiores de setenta:

Art. 4º É permitida a contenção com o emprego de algemas:
I – em decorrência de ordem judicial;

- II – na condução de preso em flagrante delito, quando oferecer resistência ou tentar a fuga, ou quando haja fundada presunção de que pretenda fazê-lo;
- III – na condução de preso ou custodiado fora do estabelecimento onde cumpre pena em regime fechado ou está detido, quando já qualificado pela sua periculosidade ou quando já tenha oferecido resistência ou tentado a fuga;
- IV – na condução de detidos ou presos em veículos de transporte coletivo ou em aeronaves de qualquer tipo;
- V – quando a quantidade de presos for superior à quantidade de condutores;
- VI – nas circunstâncias previstas nos regimentos internos dos estabelecimentos penais.

Art. 5º Mesmo quando incidentes as hipóteses do artigo anterior, é vedada a contenção com algemas:

- I – de crianças e adolescentes com menos de quatorze anos e de idosos com mais de setenta anos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001, p. 1).

Já o senador goiano Demóstenes Torres, talvez prevendo alguma situação de grande constrangimento no futuro, apresentou em 2004, no Senado Federal, projeto sob o n. 185/2004, o qual também não foi ainda aprovado:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

Art. 2º As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos: I - durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

II - quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir; III - durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;

IV - em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;

V - quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam. (SENADO FEDERAL, 2004, p. 1).

Tentando alterar o artigo 199 da LEP, o deputado federal Rubinelli, de São Paulo, apresentou o Projeto de Lei n. 5.494, que foi aprovado em primeiro turno pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 20 ago. 2008. Sua votação em segundo turno foi protelada por diversas vezes e até hoje não foi votado. No Projeto, o legislador estabelece situações onde o uso de algemas seria dispensado:

Art. 199 - No cumprimento dos mandados de prisão será dispensado o uso de algemas quando o agente:

I – for réu primário e ter bons antecedentes;

II – não resistir à prisão;

III – não se tratar de prisão em flagrante;

IV – não empreender em fuga.

§ 1º No Tribunal do Júri, sendo o réu primário e tendo bons antecedentes será dispensado o uso de algemas, salvo quando a autoridade judicial entender que o réu apresenta perigo.

§ 2º A autoridade judicial poderá, analisando o caso concreto, determinar ou não o uso de algemas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005, p. 1).

Em 01 de setembro 2005, foi apresentado o projeto n. 5.858 de autoria do

deputado Luiz Antônio Fleury, no qual torna proibido que o preso seja exibido à imprensa algemado antes da lavratura do flagrante (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005, p. 1).

O Deputado Carlos Lapa, do PSB de Pernambuco, apresentou o PL n. 04/2077 em 05 fev. 2007, no qual estabelecia a obrigatoriedade do uso de algemas para os casos de crimes hediondos ou contra a pessoa e estabelecia punição para caso do agente mentir sobre periculosidade do preso para poder fazer uso de algemas. Encontra-se arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007, p. 1).

Em 04 de dezembro 2007, o deputado Professor Victório Galli, do estado do Mato Grosso, apresentou o PL n. 2.527, o qual foi apensado ao PL n. 2.753/2000, no qual não trazia nenhuma novidade em relação aos demais projetos que tratam do uso de algemas com emprego de força (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007, p. 1).

O deputado Silvinho Peccioli, do DEM/SP, apresentou em 03 jun. 2008 o PL n. 3.506/2008, que também foi apensado ao PL n. 2.753/2000 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Também apensado ao PL n. 2.753, o PL n. 3.746/2008 foi de autoria do deputado Waldir Neves - PSDB/MS, que o apresentou em 16 jul. 2008, no qual fica proibido o uso de algemas para os idosos, gestantes, presos e detidos que se apresentem voluntariamente e não apresentem indícios de fuga ou riscos à segurança (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Ainda na tentativa de alterar o art. 199 da LEP, o deputado Maurício Quintella Lessa - PR/AL, apresentou em 05 ago. 2008 o PL n. 3.785/2008, o qual também foi apensado ao PL n. 2.753/2000 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Já o PL n. 3.887/2008 foi apresentado em 19 ago. 2008 pelo deputado Marcelo Itagiba, do PMDB/RJ. Nele havia a exigência da utilização de algemas na condução do preso, alterando a Lei nº 7.210, de 1984. Também foi apensado ao PL n. 2.753/2000. Esse projeto foi uma reação à Súmula Vinculante n. 11 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

O PL n. 3.888, também de autoria do Marcelo Itagiba, foi apresentado dois dias após a apresentação do PL n. 3.887. Este, por sua vez, tentava alterar a redação do inciso III dos artigos. 13 e 301 do CPP, e estabelecia a utilização de algemas na condução do preso em

mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias e nas prisões em flagrante delito (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Rebecca Garcia, deputada pelo Estado do Amazonas, apresentou em 20 ago. 2008 o PL n. 3.889/2008, que também dispõe sobre o emprego de algemas na condução de presos e detidos, onde estabelece que a condução de preso será sempre sem algemas, exceto nos casos em que o seu uso seja indispensável e devidamente fundamentado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Apresentado em 29 ago. 2008 pelo deputado Laerte Bessa do DF, o PL n. 3938/2008 deixava a cargo da autoridade policial a decisão sobre o uso ou não de algemas e tinha como objetivo alterar o CPP, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Um projeto pitoresco foi o PL n. 3110/2012, de autoria do deputado Roberto de Lucena do PV/SP, foi apresentado em 02 fev. 2012 e proibia o uso de algemas em mulheres antes, durante e depois do parto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012, p. 1).

Algumas normas infraconstitucionais, leis estaduais, portarias, etc. tratam da questão do uso de algemas. Ressalta-se que o texto da LEP foi claro ao atribuir a sua regulamentação na época ao Poder Executivo Federal.

Na esfera estadual, o Estado de São Paulo editou o Decreto Estadual n. 19.903, de 30 de outubro de 1950, bem como através dos mandamentos contidos na Resolução do Secretário de Segurança Pública, Res. SSP-41, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de maio de 1983. De qualquer modo, sabe-se que o regulamento paulista não tem validade de abrangência nacional, nem mesmo manteve a validade dentro daquela unidade da federação, visto que a CF/88 não recepcionou a referida lei estadual e nem a resolução, pelo fato de que o assunto deve ser tratado com exclusividade por lei federal (SÃO PAULO, 1950, p. 1).

No Rio de Janeiro, no âmbito do sistema penitenciário, vigora a Portaria nº. 288/JSF/GDG, de 10 de novembro de 1976 (DORJ, parte I, ano II, nº. 421), “que prevê a utilização de algemas ao serviço policial de escolta, para impedir fugas de internos de reconhecida periculosidade” (GOMES, 2007, p. 9).

O Departamento de Aviação Civil (DAC), cujas atribuições são hoje exercidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), determina que o transporte de presos seja

efetuado por escolta e realizado por apenas um acompanhante policial, de acordo com a periculosidade do passageiro, que o algemará ou não, conforme seu entendimento. Pela IAC (Instrução da Aviação Civil) 2.504, editada pelo DAC, hoje ANAC, em março de 1988, é recomendado que o preso transportado em aeronave civil, com algemas, se possível, as terá encobertas (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, 1988, p.1).

2.2 O CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Constrangimento Ilegal encontra-se tipificado no Código Penal Brasileiro, conforme termos do art. 146, in verbis: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda” (SANTOS, 1995, p. 112).

De acordo com o referido artigo, o autor deste crime está sujeito a uma pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Para que haja constrangimento ilegal é necessário que seja ilegítima a pretensão do sujeito ativo, ou seja, que o sujeito ativo não tenha o direito de exigir da vítima determinado comportamento. Não é o caso do policial militar que efetua a prisão de um infrator: é legítimo que este faça a sua condução ao departamento competente, não há de se falar em constrangimento ilegal, posto que tomar tal medida é um dever funcional.

O algemamento do infrator só configuraria o crime de constrangimento ilegal ou abuso de autoridade se houver por parte do agente uma conduta dolosa, a vontade livre e consciente de constranger o preso. Sobre o dolo, explica Sérgio Pitombo:

[...] o dolo deve consistir no ânimo maldoso, na prepotência, no capricho, no arbítrio e, em geral, em qualquer paixão má: o abuso de autoridade é constituído por aqueles atos ou fatos dos funcionários públicos, os quais se viciam de ilegitimidade, porque cometidos com dolo, de guisa que representam a positividade da atividade do funcionário como pessoa e não como órgão da Administração Pública, a qual não encontra, para o dano recebido pelo titular de um direito civil ou político, ou de um interesse legítimo prejudicado pelos próprios, atos nenhuma responsabilidade. (PITOMBO, 1985, p. 285).

Analisando o uso de algemas como uso de força, esta já está autorizada, de forma excepcional, desde que observados os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico

nacional. A lei processual penal, por exemplo, permite o emprego da força, mas de forma comedida, o suficiente para o efetivo cumprimento de ordem legal emanada por autoridade competente.

Haveria constrangimento ilegal se, por exemplo, no momento da prisão do infrator, os policiais, tendo convicção das condições de segurança, vislumbrando a inexistência de qualquer risco, seja de resistência, de fuga ou de qualquer risco à integridade física da equipe, do preso ou de terceiros, e ainda assim fizessem o uso das algemas, visto que o uso da força é medida excepcional.

Nesse aspecto, assim se posicionou CARNEIRO (2006), vejamos:

Dentro do moderno princípio da razoabilidade e com esteio nos excludentes de criminalidade da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal de prender quem quer que se encontre em flagrante delito, em sendo caracterizado resistência, tentativa ou perigo de fuga ou de agressão por parte do preso, mesmo daqueles elencados no Art. 242 do CPPM, entendo ser cabível o emprego da algema, como meio necessário para vencê-las ou para defesa dos policiais militares, no que será imprescindível a lavratura do respectivo auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas (CARNEIRO, 2006, p. 4).

Na prática, os agentes dos órgãos de segurança pública, em especial os policiais militares em suas atividades diárias, se deparam com diversas situações imprevisíveis, de onde com profissionalismo e perspicácia, mesmo frente à subjetividade da análise, deverão avaliar o grau de periculosidade do infrator, decidindo pelo uso das algemas ou não, caso afirmativo, transcrevendo até mesmo no próprio boletim de ocorrência os motivos que o levaram a utilizar as algemas de forma fundamentada.

2.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Tem sido pacífico nos tribunais o entendimento sobre a excepcionalidade do uso das algemas, considerada como uso da força, que deve ser restrito às situações especiais. Apesar disso, os órgãos policiais parecem encontrar enorme dificuldade em adequar a conduta de seus agentes a esta norma.

Com a redemocratização do país e o incremento do combate à corrupção, tem-se observado pela mídia o desfecho de grandes operações da Polícia Federal, as quais sempre

culminam com a prisão de altas personalidades envolvidas em escândalos de desvio de verbas públicas. Sempre que isso acontece e, principalmente, quando esses figurões são flagrados pelas câmeras de TV enquanto estão algemados, vem à tona o debate sobre a necessidade ou não de terem sido algemados.

A SÚMULA VINCULANTE N. 11. Em meados do mês de julho de 2008, a Polícia Federal (PF) deflagrou a Operação Satiagraha (que em tradução livre significa “firmeza na verdade”, em sânscrito), na qual foram presas várias pessoas importantes por desvio de dinheiro público, entre elas o banqueiro Daniel Dantas. A imprensa explorou exaustivamente o fato e a veiculação da imagem do empresário algemado muito repercutiu naquela época. Coincidentemente, ou não, no mês seguinte o STF, em sua composição plenária, por unanimidade, em sessão ocorrida no dia 13 de agosto de 2008, editou a Súmula Vinculante nº 11 com o seguinte teor:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).

Esta súmula foi muito criticada a época, dada a infeliz coincidência de sua edição ter ocorrido no auge do escândalo provocado pela prisão do empresário Daniel Dantas, o que deu a aparência de ter sido feita sob encomenda, somente para livrar figurões do constrangimento de se verem expostos à execração pública pela divulgação de suas imagens quando algemados. Ela chegou a ser chamada de Lei Daniel Dantas ou de Lei Dantas-Cacciola.

Mas a elaboração desta súmula se deu por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 91952, que anulou um julgamento ocorrido no ano de 2005, na cidade de Laranjal Paulista, pelo fato do réu ter permanecido algemado durante o julgamento. O que fundamentou a decisão foi a possível influência que a visão do réu algemado poderia ter sobre os jurados e os levar a um pré-julgamento, favorecendo a condenação. Deixou de ser observado, ainda, o princípio da dignidade humana, pois não havia nada de concreto que indicasse que o réu oferecesse risco aos presentes, para justificar a medida.

Pode-se verificar pelo texto da decisão, que a anulação do referido julgamento se deu em virtude de não ter sido registrado no processo nenhuma justificativa para que o réu

fosse mantido algemado durante a audiência. Esta postura adotada pelo magistrado na época estava em desacordo com o novo art. 474, § 3º, do CPP (com redação dada pela Lei n. 11.689/2008), a qual estabelece o seguinte: "Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes" (BRASIL, 1999B, p. 43).

Na redação da súmula, o STF estabeleceu critérios jurídicos subjetivos para a que a utilização de algemas seja considerada lícita: a resistência (oposição, recusa de submissão à vontade de outrem) ou o fundado receio (temor) de fuga ou de perigo à integridade física do réu ou de pessoa que esteja ao seu alcance, perigo este proporcionado pelo próprio preso ou por terceiros (comparsas, por exemplo).

Na realidade a súmula apenas reafirmou a legislação já existente sobre o assunto, em especial os artigos 284: "Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso"; 292: "Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão [...], o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência [...]" e 474, § 3º : "Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes", todos do Código de Processo Penal (BRASIL, 2007).

A forma de se verificar se houve a necessidade ou se houve abusividade do uso das referidas algemas será constatada através da fundamentação, que o agente público, deverá apresentar por escrito. No caso do policial, este deve registrar no boletim de ocorrência o motivo de tal medida, ainda que o motivo seja subjetivo, baseado na sua presunção ou experiência profissional, etc. Corrobora com este entendimento as declarações do ministro Cezar Peluso, também do STF, quando comentou a oficialização do posicionamento do STF sobre o uso de algemas, ele ponderou que "o ato de prender um criminoso e de conduzi-lo é sempre perigoso, por isso, a interpretação deve ser sempre em favor do agente do Estado ou da autoridade" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).

O comentário do ministro Cezar Peluso evidencia a imensa dificuldade, para o policial militar, na sua prática cotidiana, de aplicar aquilo que é preconizado pela súmula: "só

é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade própria ou alheia (...)” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008). Visto que a personalidade do indivíduo, suas reações e o comportamento humano são imprevisíveis, nem sempre é possível fazer uma análise real da possível conduta do preso, pois, independentemente da gravidade do crime que está sendo apurado ou da sua folha de antecedentes penais, são ilimitadas as possibilidades de incidentes que podem ocorrer na ausência de algemas no acusado preso durante a realização de audiências. O policial não é psicólogo e não tem todo o tempo e conhecimento para avaliar a personalidade de dezenas de infratores que aborda diariamente.

Da mesma forma é absolutamente impossível para o agente policial ou qualquer outra autoridade responsável aquilatar com absoluta precisão o grau de periculosidade de um indivíduo, visto a nebulosidade da personalidade humana, saber se determinado preso irá ou não fugir ou mesmo se será capaz de se apoderar abruptamente da arma de um policial e provocar um incidente.

Sobre a presunção da periculosidade, entende Carneiro:

Propugna-se, pois, que a periculosidade seja presumida quando haja mandado de prisão expedido contra a pessoa sujeita à jurisdição penal do Estado e que excepcional seja a sua não utilização, por violar a segurança da equipe policial e o bem maior que é a vida dos profissionais da área de segurança pública. Caso se enxergue uma colisão de direito da sociedade, com o recurso que imobilize e neutralize efetivamente o preso, até posterior deliberação da autoridade competente, policial ou judiciária. O recurso às algemas é sim o meio adequado e proporcional para a garantia de vida e integridade física da equipe policial e do investigado, acusado ou condenado, muito longe dos grilhões de outrora. (CARNEIRO, 2006, p. 1).

A possibilidade de responsabilização das autoridades do sistema de segurança pública nas esferas civil, penal e administrativa, previstas na súmula, também não traz nada de novo, pois a responsabilização pelo dano moral encontra previsão na legislação civil; já o direito penal, através da Lei nº 4.898/1965, tipifica o ato como abuso de autoridade. Mesmo a responsabilização direta do Estado já está prevista no texto da própria Constituição, no art. 37, § 6º que traz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (BRASIL, 1988, p. 41).

A possibilidade de nulidade da prisão ou ato processual foi a inovação trazida pelo posicionamento vinculante aos demais órgãos dos poderes Executivo e Judiciário, se ficar

constatado que houve uso indevido de tais instrumentos.

2.4 A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO ALGEMADO

Em um mundo globalizado, graças ao avanço da tecnologia da informação, uma notícia percorre o globo terrestre quase que instantaneamente, levando consigo todo o seu poder de influenciar a humanidade em todos os aspectos, principalmente políticos, sociais e econômicos. Vivemos na era da informação, por isso, nos dias atuais, há uma demanda muito grande por informação. Informação é poder. Desta forma, à imagem do indivíduo foi agregado valor econômico.

A imagem das pessoas se tornou tão importante que o constituinte entendeu por bem preservá-la, colocando-a entre os direitos individuais fundamentais protegidos pela nossa Carta Magna, conforme podemos ver no inciso X do art. 5º: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...” (BRASIL, 1988, p. 15).

Os inúmeros e vultuosos escândalos financeiros e políticos, inclusive no que tange aos expressivos casos de corrupção, que dão nome aos famosos crimes de colarinho branco, são assuntos que despertam a curiosidade pública, motivo pelo qual a imprensa, visando a satisfazer esta demanda da população, demonstra estar ávida por levar ao seu público, imagens de pessoas famosas em situação constrangedora.

Toda vez que há a exibição da imagem de dignitários, principalmente quando são presos e algemados, reacende a polêmica, tanto sobre o uso de algemas, quanto sobre a legalidade desta exposição. A exibição destas imagens pode provocar ao investigado grande prejuízo à sua imagem e comprometer a sua defesa, levando-o a um pré-julgamento pela opinião pública. A veiculação da imagem de acusados na fase inicial de investigação pode levá-los a uma condenação antecipada, causando danos irreparáveis.

Sendo assim, é necessário que quando os policiais militares fizerem uso das algemas, tão logo quanto possível procurem resguardar os direitos da pessoa presa, recolhendo-os o mais brevemente possível à viatura ou à repartição pertinente a fim de não submetê-la a uma desnecessária exposição pública. Esta exposição, como se percebe, tem sido

a grande fonte de polêmica sobre o tema.

Apesar disso, com o crescimento vertiginoso da criminalidade, a população se sente refém dos criminosos, sendo assim, não se poderia proibir totalmente os órgãos de segurança de fazerem uso desses poderosos instrumentos de divulgação/difusão em massa que são os meios de comunicação, ao transmitir informações sobre criminosos, cria-se uma relação recíproca com a população que, em contrapartida, alimenta a polícia com informações sobre os criminosos. Podemos citar como exemplo dessa relação de reciprocidade, o extinto programa de televisão da Rede Globo, Linha Direta, que possibilitou a elucidação de crimes e prisão de inúmeros foragidos graças à exposição dos fatos e da imagem dos acusados.

Além do amparo constitucional do direito à imagem, o preso conta com o art. 47 da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no qual reitera a necessidade de preservação da imagem da pessoa presa.

Artigo 47- O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Parágrafo Único – A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão, (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 1994, p. 19).

Tem sido frequente, por parte dos órgãos de segurança pública, as chamadas apresentações dos suspeitos presos - espécie de entrevista coletiva onde os acusados dos crimes de maior repercussão são expostos - observa-se que, aparentemente, esta prática tem sido usada mais como marketing institucional, visando demonstrar à sociedade a eficiência do órgão responsável pela prisão dos acusados, tanto que existem até espaços próprios para tal evento, com cenários exibindo logotipos nas fachadas. Muito provavelmente, as imagens dos detidos serão capturadas por fotógrafos e cinegrafistas e posteriormente veiculadas pela imprensa, ainda que, sem a prévia autorização dos mesmos.

Entretanto, ao lado do direito de imagem e privacidade existem outros direitos constitucionais de igual valor: a liberdade de imprensa e a segurança pública, que não podem ser descartados sob a alegação de que aquele seria, sempre e necessariamente, ofendido com a exibição de presos nos meios de comunicação, demonstrando que não existe direito constitucional absoluto. Corroborando com esse entendimento, Kildare Gonçalves Carvalho

aduz que:

Não existe direito absoluto. Assim os direitos fundamentais não são absolutos e nem ilimitados. Encontram limitações na necessidade de se assegurar aos outros o exercício desses, como têm ainda limites externos, decorrentes da necessidade de sua conciliação com as exigências da vida em sociedade, traduzidas na ordem pública, ética social, autoridade do Estado, etc., resultando, daí, restrição dos direitos fundamentais em função dos valores aceitos pela sociedade. (CARVALHO, 2003):

MORAES segue nessa mesma linha de raciocínio quando afirma que os direitos e garantias individuais não podem servir de “escudo protetivo” para a prática de atividades ilegais (MORAES, 2010, p. 32).

Ademais, em algumas situações, a exibição de presos pode ser de grande valia para a elucidação de crimes de autoria desconhecida, em face de possibilidade de serem reconhecidos por suas vítimas e pela população, que poderá denunciar os autores às autoridades.

É notável a importância da imprensa e a sua capacidade de formar opinião, isso, aliado ao desenvolvimento tecnológico, fazendo com que a imagem da pessoa fosse agregado um grande valor econômico. Na imprensa, a exposição da imagem de um infrator, cujo crime alcançou grande repercussão, pode gerar lucro àquela empresa de mídia em forma de audiência.

A respeito do direito à imagem, D’Azevedo, em estudo elaborado em 2010, concluiu que:

A proteção da imagem se tornou preocupação recente dos juristas, devido ao desenvolvimento tecnológico, quer no que tange a captação da imagem, quer na reprodução, pois esta evolução acarreta uma grande ameaça à imagem do indivíduo.

A ameaça da violação da imagem pela tecnologia fez com que esta recebesse, além da do Direito Civil, a proteção constitucional, no princípio, decorrente da vida e, posteriormente, como bem autônomo, pois a intimidade e a honra são insuficientes para englobar todos os casos de lesão da imagem. A Constituição de 1988, ao expressar o resguardo à própria imagem de forma explícita, só veio a consolidar a série de decisões jurisprudências, que já objetivavam defender o direito à imagem, dando ainda a característica de cláusula pétrea. Apesar disso, nem tudo está transcrito nas leis, pois as mudanças destas não acompanham a contínua evolução tecnológica, e, portanto, não é possível abranger todos os novos casos. (D’AZEVEDO, 2010, p. 3).

O direito à imagem, devido à sua importância nos dias atuais, recebeu características de cláusula pétrea pela Constituição.

Para CARNEIRO (2006), a questão da exposição da imagem do algemado está diretamente ligada a um preconceito de classes, afirmando que tal ato, via de regra, só é analisado a luz do constrangimento quando se trata de autoridades renomadas e pessoas que tem seus nomes ligados a crimes do colarinho branco, vejamos:

Os argumentos contra as algemas são variados e criativos. Ora se diz presente excesso de poder, ora se afirma o desrespeito puro e simples a direitos constitucionais. O que não se diz, às claras, é que o argumento é essencialmente preconceituoso. Querem fazer crer, com péssimo propósito, que o colarinho branco não precisa ser algemado. Tiram do uso do equipamento somente a sua simbologia de suposta humilhação, para concluir, às avessas, que só quem merece as algemas é o réu ordinário, aquele que mal consegue defesa técnica digna. O Brasil não merece debate tão pobre. (CARNEIRO, 2006, p. 3).

E ainda completa:

A maior parte das críticas (falta de regulamentação, excepcionalidade da medida) possui como pano de fundo o “preconceito de classes”, pois, na prisão de traficantes e assaltantes de bancos, cargas e valores, abordagens em morros, favelas e comunidades humildes, afastados dos círculos de influência e amizade da burguesia e altas autoridades, os medalhões do direito e os mecenas da “presunção de inocência” nunca levantaram suas vozes. (CARNEIRO, 2006, p. 3).

Já para Minasi (2008), há a seguinte realidade:

Sucedem, no entanto, que, em algumas situações, tem-se lançado mão das algemas de forma abusiva, com nítida impressão de execrar publicamente o preso, de constranger, de expô-lo vexatoriamente, ferindo gravemente os princípios da dignidade humana, proporcionalidade e da presunção de inocência. (MINASI, 2008).

A questão que deve ser analisada com toda imparcialidade e sobriedade é quanto à lisura das discussões, no que diz respeito à exposição da imagem, ao constrangimento, à dignidade da pessoa humana e à proporcionalidade, ou seja, este debate só interessa e se torna importante quando se trata de personagens da “alta sociedade” envolvidos no cometimento de crimes ou, se realmente é um interesse genuíno, que é levado em apreço e tem o mesmo tratamento quando se trata de pessoas que não tem tanta influência, mas que possui as mesmas garantias e proteções constitucionais.

Na prática o que se tem percebido é um tratamento desigual com os diferentes modelos de infratores, ou seja, o tratamento vai depender da classe social do indivíduo preso, onde o poder de repercussão é que vai dizer se a pessoa será ou não algemada e não o fato de está ou não resistindo, ou o fato de possibilidade ou não de fuga e muito menos o risco que determinado infrator está ou não trazendo para a equipe policial, esses fatores não podem ser

objetos de avaliação apenas quando os infratores se tratarem de pessoas de classes sociais inferiores, como se tais riscos só ocorressem quando os infratores se tratarem de pessoas pobres.

3 A REALIDADE ATUAL

A escalada da violência deixou de ser característica dos grandes centros urbanos e se espalhou por todo o território nacional, inclusive pela zona rural dos pequenos municípios. Furtos, roubos, homicídios, tráfico de drogas, passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas.

Pessoas aparentemente pacatas podem perfeitamente estar envolvidas em esquemas criminosos e serem potencialmente violentas, sendo praticamente impossível para o policial fazer uma pré-avaliação segura de cada infrator antes de optar pelo uso ou não das algemas.

Nesse contexto, os órgãos de segurança se veem diante de um dilema: como aplicar o disposto no art. 284 do CPP, no tocante ao uso de algemas, considerando que seu uso é considerado como emprego de força?

Analisando o viés da segurança dos policiais, Carneiro (2006), fez a seguinte afirmação:

A literatura policial é recheada de casos de presos algemados para frente que retiram a arma do policial, fogem em aeroporto algemados, ou, conduzidos em viaturas sem algemas, agredem o policial e provocam o capotamento do veículo, muitas vezes, tragicamente, com vítima fatal. Tudo isso acontece tanto com as forças policiais responsáveis pelos atos de polícia judiciária (civil e federal) quanto com as forças policiais ostensivas, fardadas, principalmente, responsáveis, dentre outras funções, pela manutenção da ordem pública, através do patrulhamento (ronda), contenção de distúrbios e abordagem de suspeitos, como o fazem as polícias militares e rodoviária federal. (CARNEIRO, 2006, p. 3).

As instituições policiais não devem se furtar em zelar pela segurança de seu efetivo, por isso, o ensinamento sedimentado no meio policial, é de que o policial deve preocupar-se primeiramente com sua própria segurança e de sua equipe, sendo assim, na prática cotidiana da atividade policial tem-se observado que os policiais são doutrinados a considerar todos os infratores como potencialmente perigosos e que eles sempre representam risco à segurança dos agentes públicos, portanto devem ser algemados.

Verifica-se, entretanto, que não é comum o cuidado de registrar no boletim de ocorrência essa presunção de periculosidade do preso.

Na grande maioria das vezes, o uso de algemas não representa motivo para

questionamento por parte do preso ou seus defensores. Estes questionamentos geralmente são restritos aos casos que envolvem pessoas influentes, as quais veem, nesse ato, o comprometimento de sua imagem perante a população.

Devido ao fato de que a falta de segurança afeta a todos indistintamente, o seu combate também desperta a curiosidade das pessoas, sendo uma fonte garantida de audiência para os meios de comunicação. Com essa demanda por informação, a imprensa tem se especializado na divulgação de acontecimentos violentos e da imagem dos criminosos presos, procurando garantir, cada qual, sua fatia da audiência.

Aliado a este interesse da imprensa pela notícia, os órgãos policiais também aprenderam a usar a mídia para fazer o seu marketing institucional e até pessoal de algumas autoridades, tentando mostrar à população a sua eficiência no combate ao crime.

3.1A MÍDIA

Não há democracia sem uma imprensa livre, ela é elemento fundamental para que um Estado se considere como democrático. A história da imprensa está indissociavelmente integrada na história da democracia, na história das liberdades públicas. Assim, a imprensa é o diapasão para medir a democracia. Quanto mais livre e evoluído for um povo, mais livre será a sua imprensa. É justamente o que, contrariando a prática adotada pelos estados socialistas, pensava Carl Marx a respeito do assunto. Para ele:

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira condição da sabedoria. (MARX, 2000, p.37).

A imprensa pode ser entendida como sendo o olhar vigilante de uma sociedade, assumindo, às vezes, o papel de defensora dos interesses públicos. Corrobora com esse entendimento, Rui Barbosa:

A imprensa é à vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe mal fazem, devassa, o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe

alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (BARBOSA, 1990, p. 37).

No Brasil, como segunda maior democracia do ocidente, a liberdade de imprensa está garantida pelo texto constitucional, conforme art. 220 da CF: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988, p. 141).

A mídia é regulamentada pela Lei n. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, Esta Lei trata da liberdade de expressão e de informação (BRASIL, 2007, p. 117-119).

A mídia tem uma função socialmente relevante, tanto que o rádio e a televisão são serviços públicos concedidos pelo Estado, devendo as empresas concessionárias observar as normas da concessão.

O jornalismo brasileiro tem sido bastante eficiente na divulgação das mazelas da sociedade, demonstra especial interesse em fatos envolvendo pessoas de renome, principalmente quando se envolvem em fatos ilícitos.

A pressão da mídia, para divulgar notícias sobre dignitários de forma geral, é enorme, principalmente quando o fato tem capacidade de alcançar grande repercussão. Se, por um lado, isso pode se tornar numa contribuição à sociedade, por outro lado pode comprometer a imagem de pessoas inocentes, levando-as a um pré-julgamento.

Existe uma grande competição por audiência entre os diversos meios de comunicação. Isso faz com que a imprensa seja ávida na busca por imagens para apresentar aos seus clientes. Grandes escândalos na política, prisões de autoridades públicas e grandes empresários despertam sempre a curiosidade das pessoas, por isso são amplamente explorados pela mídia. Capturar e divulgar a imagem de um figurão algemado será sempre muito valioso, rendendo o aumento da audiência para o órgão que a exibir, bem como, essa imagem poderá ser usada como marketing pessoal/institucional pela autoridade/departamento que efetuou ou determinou a prisão.

É importante que os órgãos públicos ligados à segurança pública não se deixem seduzir pela imprensa, expondo de forma proposital e vexatória a imagem de suspeitos presos e algemados, devendo, antes, serem zelosos em dar aos cidadãos sob a tutela do Estado as

garantias individuais estabelecidas por lei.

3.2 OS REQUISITOS PARA A UTILIZAÇÃO DAS ALGEMAS

Com a falta de regulamentação do art. 199 da LEP ao uso de algemas, deve-se aplicar os mesmos critérios usados para o emprego de força, principalmente os critérios estabelecidos no art. 284 do CPP.

Sobre o emprego da força traz o CPPM em seu artigo 234:

O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. (NETO, 2000, p. 53).

Segundo Nucci (2008, p. 580), “o uso de algemas configura emprego de força”. Com base nesse entendimento, seu uso deve observar o disposto no art. 284 do CPP, que trata sobre o emprego da força, e seu emprego só seria permitido em caso de resistência ou tentativa de fuga. Discorre ainda o autor a respeito do assunto:

...parece cristalina a meta da norma processual penal: a prisão deve realizar-se sem violência, exceto quando o preso resistir ou tentar fugir. Logo, parece-nos injustificável, ilegal e inconstitucional (art. 5º, XLIX, CF) o uso indiscriminado de algemas, mormente quando se tratar de presos cuja periculosidade é mínima ou inexistente. Tem-se assistido a autênticos espetáculos de violência (no mínimo, imoral) por ocasião da realização de prisões de pessoas em geral, disseminando-se o uso de algemas como se isso fosse a regra – e não a exceção (...). Enquanto não houver uma nova e específica disciplina legal a respeito do uso de algemas, deve-se seguir o disposto no Código de Processo Penal. (NUCCI, 2008, p. 580).

O preceito do art. 5º, inciso LVII, é regra probatória que reafirma o *actori incumbit probatio* também para o processo penal e, ao mesmo tempo, vedação de qualquer forma de tratamento que implique equiparação entre o acusado e o culpado.

Essa segunda conotação do princípio, aliás, parece ter sido privilegiada pelo constituinte de 1988, ao proclamar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em

julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, p. 19), o princípio da presunção de inocência. Ele é a garantia de que os cidadãos acusados de prática ilícita não serão considerados culpados de forma antecipada, porquanto sua culpabilidade ainda não foi judicialmente afirmada.

Desta forma, são merecedores de tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana. A regra constitucional em apreço exige que se evitem, nos processos, situações, gestos e palavras que possam exprimir antecipação de um juízo condenatório.

Nos casos em que há uma grande repercussão dos fatos e a comoção na comunidade, recomenda-se que as autoridades competentes providenciem para que sejam tomadas várias providências, como reforço do policiamento e da guarda dos presos durante o período em que estiverem vulneráveis à fuga, não significando, simplesmente que a única medida seja a utilização das algemas.

3.3 AS PESSOAS QUE NÃO SE SUBMETEM À IMOBILIZAÇÃO POR ALGEMAS

É vedado o emprego de algemas quando da prisão de certas pessoas. As pessoas que não se submetem ao uso de algemas gozam de prerrogativas inerentes a seus cargos e se encontram elencadas no art. 242 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), quais sejam:

Ministros de estado, governantes ou interventores, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de polícia, membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados, os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei, os magistrados, os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e do Corpo de Bombeiros, Militares, inclusive da reserva, remunerada ou não, e os reformados, os oficiais da Marinha Mercante Nacional, os diplomados por faculdade ou instituto de ensino nacional. (NETO, 2000, p.82).

Apesar desta previsão legal, a jurisprudência já autorizou o emprego de algema até mesmo contra juiz de direito, quando demonstrada a necessidade (STJ, 5ª T, HC n. 35.540, rel. min. José Arnaldo, j. 5.8.2005), mas sempre a considerando como medida excepcional e nunca admitindo seu emprego com finalidade infamante ou para expor o detido à execração pública (STJ, 6ª T., RHC 5.663/SP, rel. Min. William Patterson, DJU, 23 set. 1996, p. 33157).

A validade do art. 234, § 1º do CPPM é questionada pela maioria dos doutrinadores, já que a proibição do uso de algemas nos denominados presos especiais ofende ao princípio da igualdade. Antonni afirma "a parte final desse dispositivo, ao vedar o uso de algemas em determinadas autoridades e portadoras de diploma de curso superior, afigura-se anti-isonômica, por não se compatibilizar com o sistema constitucional" (ANTONNI, 2008, p. 443).

Gomes (2007) corrobora com este entendimento, quando sustenta a respeito desse mesmo tema que:

...a nova ordem constitucional não recepcionou o questionável sistema de privilégios do citado dispositivo do CPPM, resquício de uma época de intangibilidade das autoridades, com escassos instrumentos de controle social e de prestação de contas.

O Código de Processo Penal só deve ser aplicado para os procedimentos em casos de crimes militares, previstos no Código Penal Militar, esclarecendo que a previsão legal do emprego de algemas neste código não regulamenta o seu uso na atividade policial. (GOMES, 2007, p. 34).

Conforme a doutrina mais aceita entre os juristas, esse privilégio de não ser algemado só seria aplicável quando essas autoridades incorressem em algum crime militar.

Também não é verdade que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proíba o uso de algemas em crianças e adolescentes. O art. 178 diz apenas que o adolescente, autor de ato infracional "não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial", cujo objetivo nada mais é do que evitar que o menor seja exposto "em condições atentatórias à sua dignidade, ou que lhe impliquem risco à sua integridade física ou mental", nada dizendo a respeito de qualquer vedação ao uso de algemas (BRASIL, 1990, p. 46).

Será admitido o uso de algemas quando, através do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, se fizer necessário, ou seja, usar a força indispensável ou os meios necessários para garantir a atuação do policial.

Quanto ao princípio da proporcionalidade Di Pietro explica:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos

administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX)... (DI PIETRO, 2002, p. 81 e 82).

Não tem fundamento a informação amplamente difundida no meio policial de que o ECA proíbe de algemar um menor de idade. O entendimento entre os juristas é pacífico no caso de apreensão de menor de idade que apresente alto grau de periculosidade, cujo porte físico coloque em risco a sua segurança e a de terceiros, este deve, sem dúvida, ser algemado. Nesse sentido, Silva enfatiza:

...são frequentes as dúvidas com relação a algemar ou não um adolescente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, se o indivíduo possui um alto grau de periculosidade e seu porte físico avantajado coloque em risco a incolumidade física das pessoas, é lícito que ele seja contido mediante o emprego de algemas. (SILVA, 2001, p. 42).

Nogueira (1994, p. 245) esclarece: "Quanto ao uso de algemas, não será admissível, mas é de se ver que, se o adolescente for perigoso ou corpulento, não haverá alternativa, visto que se deve também garantir a segurança dos seus condutores".

Com a melhoria das condições de vida da população, hoje em dia muitas crianças e adolescentes possuem um porte físico avantajado, fato que às vezes pode levar os policiais a erro e confundi-las com pessoas maiores de idade.

Sendo assim, admite-se a utilização de algemas em crianças e adolescentes, desde que não atentem contra a sua dignidade ou a incolumidade física, preservando seus direitos fundamentais, seguindo as mesmas regras e observância que se pregam aos adultos delinquentes.

3.4 AS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988, também denominada Constituição Cidadã, visto que procurou abrigar em seu bojo o maior número possível de direitos sociais e individuais, trata dos direitos e garantias individuais em seu art. 5º, do qual transcrevemos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes:

III- ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

[...]

LXXVIII, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral... (BRASIL, 1988, p. 15-18).

A prescrição da CF/88 está em perfeita consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, conforme se pode ver no art. 5º: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1958, p. 1).

4 PROBLEMAS

Com crescimento da criminalidade, a Segurança Pública tem se tornado uma das prioridades da administração pública em todos os níveis de governo. Não havendo segurança não há também garantia dos demais direitos do cidadão, nem mesmo o direito de ir e vir. A violência é algo tão grave que restringe até mesmo a liberdade das pessoas, confinando-as em suas casas atrás de altos muros encimados por cercas elétricas e todos os artifícios possíveis para garantir mais segurança. Mesmo assim, ninguém pode ficar o tempo todo recluso em sua residência: é preciso trabalhar, ir à escola, fazer compras, etc.

Daí a importância cada vez maior da Polícia Militar, visto que é a responsável pelo policiamento ostensivo/preventivo e dessa forma promove a tão necessária sensação de segurança, que por sua vez é capaz de trazer ao cidadão a tranquilidade e paz imprescindíveis para suas atividades cotidianas.

Os policiais militares são investidos de certos atributos que os permite restringirem certos direitos: é o Poder de Polícia. É por meio deste que o interesse público é defendido e resguardado nos diversos aspectos do convívio social.

A definição mais ampla desse atributo está contida no Código Tributário Nacional (CTN), que em seu artigo 78 diz:

Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade ou aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se da atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (CTN, Lei 5.172/66).

Como responsável pelo policiamento ostensivo, é natural que toda esta polêmica sobre o uso de algemas e ainda sobre a exposição da imagem de presos pela mídia seja assunto que afeta diretamente a todos os policiais militares.

Na sua atividade, o policial militar se depara com diversas situações em que tem

de efetuar a prisão de infratores e fazer a sua condução ao órgão competente. Com a falta de regulamentação do art. 199 da LEP, ante uma omissão legislativa de mais de trinta anos, a utilização de algemas deve ser balizada a partir da interpretação de outros princípios jurídicos vigentes, especialmente ao princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade.

Visto que o policial é doutrinado a zelar primeiramente pela sua própria segurança e, assim, sempre presumir pela periculosidade do infrator, nesse sentido, Carneiro (2006), relatou:

O que deve ser combatido é a prisão ilegal. Recriminar o uso de algemas é querer que o policial aceite que a vida do preso é mais importante que a sua própria vida, quando, na verdade, ambas têm o mesmo valor. O policial, no exercício regular da atividade policial e na forma legal, não deve deixar de “algemar” o suspeito, por receio de constrangimento e eleger o valor subjetivo “imagem” como mais importante que o valor “vida”. (CARNEIRO, 2006, p. 4).

Porém, como já foi exposto, o uso de algemas é considerado como emprego de força e deve observar os critérios estabelecidos pelo art. 284 do CPP que trata sobre o assunto. Daí surge a discussão sobre o uso indiscriminado das referidas algemas. Esse uso possivelmente indiscriminado, embora praticado, em regra, com o intuito de prevenir qualquer incidente, pode ser interpretado como uma demonstração desnecessária de força, alguns o consideram até mesmo uma prática aviltante e até a classificam como tortura psicológica, quando praticado por mera exibição policial.

Corroborando com os critérios do artigo 284 do CPP, assim asseverou Carneiro (2006):

“Todos os atos executados pelos policiais militares na labuta de sua nobre missão institucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública devem ter como norte os princípios constitucionais da Carta Política Pátria, aliados aos princípios da necessidade e proporcionalidade, sob pena de converter-se, em tese, de condutor de uma prisão para réu em um processo-criminal por abuso de autoridade. (CARNEIRO, 2006, p. 4).

O uso adequado das algemas independente de estereótipos ou classe social, bem como com a utilização das técnicas policiais e com os respectivos fundamentos que amparem tal decisão de uso, os problemas advindos do uso das algemas, em regra estão ligados à falta de critério e de proporcionalidade bem como de fundamentação legal por parte do policial, assim cabe a este, ainda que seus pressupostos levados em conta na hora do algemamento tenham um caráter subjetivo, reduzi-los a termo justificando o uso das algemas e afastando, ou ao menos diminuindo, problemas oriundos de ações questionadas, levadas a repercussão

sob o argumento da truculência, falta de proporcionalidade ou ainda da exposição da imagem das pessoas com a alegação de lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, ao abordar o uso de algemas na condução de presos e da exposição da mídia, buscou levantar na legislação em vigor interpretações que pudessem dar maior respaldo às ações dos policiais militares, que em seu cotidiano profissional se deparam constantemente com situações nas quais são legalmente obrigados a proceder à prisão de infratores da lei com a consequente condução à repartição pública competente, sem se esquecer do devido cuidado quanto a necessidade, conveniência e legalidade no que diz respeito a algemar o infrator e ainda protegê-lo ou não da exibição midiática.

O propósito aqui idealizado foi chamar a atenção, principalmente dos operadores da segurança pública, para a correta observância às legislações e doutrinas pertinentes ao uso de algemas na condução de presos e a exposição da mídia, de forma a se evitar que esses profissionais, operadores da segurança pública, sejam alvos de procedimentos administrativos e ou judiciais para responsabilização por seus atos profissionais, bem como evitar que indivíduos presos sejam desrespeitados em seus direitos e garantias individuais, devido ao uso indiscriminado desse apetrecho, concomitante com a exposição pública desnecessária, que acabam ficando expostos à mercê da mídia e, em consequência, submetidos à execração pública e humilhação.

Na realidade, transformar prisões em espetáculo midiático traz poucos resultados práticos e ainda podem ter o efeito contrário ao pretendido, ou seja, pode acabar causando danos irreparáveis a cidadãos inocentes e, por extensão, a toda a sua família, reacendendo, amiúde, a chama da polêmica sobre o uso de algemas.

Pelo que foi estudado, verificou-se que, quanto ao uso de algemas, há uma colisão entre dois direitos fundamentais: o da dignidade da pessoa humana do preso e o direito à vida e a integridade física do policial.

Como não existe direito absoluto, a solução desse conflito entre esses direitos fundamentais, passa inevitavelmente pela teoria dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, tem-se que a vida e a integridade física dos operadores da segurança

pública são bens de maior valoração em relação aos direitos individuais do conduzido, quais sejam, a integridade física e a imagem, quando se trata de eventos em que é inexigível do policial uma conduta diversa, levando em consideração os aspectos da segurança dos policiais, manutenção da ordem e paz públicas e a integridade do próprio infrator.

Ficou evidenciado no estudo que o uso de algemas é enquadrado pela legislação como sendo uso de força e, como tal, deve ser usada com moderação, porquanto se tratar de uma medida excepcional.

Conclui-se também que a polêmica envolvendo esse tema se deveu à exposição desnecessária de cidadãos presos e algemados através meios de comunicação, que ao veicularem a imagem das pessoas em situações constrangedoras, ferem seus direitos fundamentais. Às vezes, lamentavelmente, esta exposição tem sido feita propositadamente pelos órgãos de segurança.

O uso da algrma não pode ser entendido apenas como uso de força, ela tem também uma função de proteção da vida. Seu uso consciente, desde que não seja arbitrário ou com objetivos alheios à segurança e à aplicação da lei, não deve sofrer restrições. Tudo se resume na boa aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, que exige adequação, necessidade e ponderação da medida.

Em todos os momentos em que não patenteada à imprescindibilidade da medida coercitiva ou a necessidade do uso de algemas ou ainda quando evidente for seu uso imoderado, haverá flagrante violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo o policial ser enquadrado por crime de abuso de autoridade. Cada caso concreto revelará o uso correto ou o abuso. Lógico que muitas vezes não é fácil distinguir o uso lícito do uso ilícito.

De qualquer modo, como não existe direito absoluto, o fundamental de tudo quanto foi exposto é atentar para a busca do equilíbrio, da proporção e da razoabilidade, sem se deixar levar pela emoção ou se influenciar pela comoção social.

Assim concluiu Minasi (2008):

A questão, portanto, longe está de encontrar uma solução, até porque, frise-se, antes de constituir uma discussão acadêmica, é, na realidade, um problema prático, que atinge diretamente a segurança de inúmeros policiais, juízes,

advogados e da população em geral. Não há como fechar os olhos para essa realidade que se descortina.

...

Assim, os agentes da segurança pública, advogados, juízes devem considerar todos os aspectos que os possibilitem atuar dentro da legalidade, bem como preservar a integridade e segurança de suas atuações. Deste modo, possibilitaremos um atuar com bom senso, responsabilidade e segurança. (MINASI, 2008)

Faz-se imperativo, assim, que a instituição PMDF, padronize suas ações e oriente seus agentes sobre os limites impostos pela legislação em vigor, visando evitar que os policiais militares façam uso indiscriminado de algemas. Cada caso deve ser avaliado, porém não se deve descuidar da própria segurança, presumindo, na dúvida, pelo risco de fuga ou potencial periculosidade do infrator, o mais recomendável é o uso correto das algemas sendo necessário que o policial militar registre esta presunção fundamentadamente no respectivo Boletim de Ocorrência. O próprio ministro Cezar Peluso, quando comentou a oficialização do posicionamento do STF sobre o uso de algemas, ponderou que o ato de prender um criminoso e de conduzi-lo é sempre perigoso, por isso, a interpretação deve ser sempre em favor do agente do Estado ou da autoridade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Júnio Alves Braga. O uso de algemas. A realidade dentro e fora do sistema normativo no Brasil. O uso de algemas é regulado por decreto federal, mas qual? DireitoNet. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/191006i.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

BARBOSA, Rui. A imprensa e o dever da verdade. São Paulo: Com-Arte, Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BIGAL, Valmir. O uso de algema. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1071, 7 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8480>>. Acesso em: 12 abr. 2015

BITTAR, Eduardo C.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. Minicódigo de direitos humanos. Brasília: Teixeira Gráfica e Editora, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

Estatuto da criança e do adolescente. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1990.

Lei nº 5.172/66, CTN. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

Resolução nº 14, de 11 de nov. de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Outros/1994resolu14CNPCP.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

Decreto-lei Federal Nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. ed. São Paulo: Saraiva. 1999.

Decreto-lei Federal Nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Processo Penal Brasileiro. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Lei Federal Nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. São Paulo: Saraiva, 1999.

Lei Federal Nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. São Paulo: Saraiva, 1999.

Constituição Federal – Código de processo penal militar. Organizador Álvaro Lazzarini. 4. ed. São Paulo: RT, 2003.

Código de Processo Penal e Constituição Federal. Organização de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Cespedes. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BROD, Helga da Silva. Algemas: o limite entre a licitude e o abuso. Brasília, 2009. 62 f. Monografia (Pós-graduação em Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal, Brasília, 2009.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei n. 1.918/1991. Brasília, 1991. Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD15NOV1991.pdf&npagina=86>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Projeto de lei n. 2.753/2000. Brasília, 2000. Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD18ABR2000.pdf&npagina=43>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Projeto de lei n. 3.287/2000. Brasília, 2000. Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD15NOV1991.pdf&npagina=86>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Projeto de lei n. 4.537/2001. Brasília, 2001. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28026>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Projeto de lei n. 5.494/2005. Brasília 2005. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=291745>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Projeto de lei n. 5.858/2005. Brasília, 2005. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299053>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Projeto de lei n. 004/2007. Brasília, 2007. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339961>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Projeto de lei n. 2.527/2007. Brasília, 2007. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=379106>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Projeto de lei n. 3.506/2008. Brasília, 2008. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398202>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Projeto de lei n. 3.746/2008. Brasília, 2008. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405053>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Projeto de lei n. 3.785/2008. Brasília, 2008. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405796>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

Projeto de lei n. 3.887/2008. Brasília, 2008. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=407575>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

Projeto de lei n. 3.888/2008. Brasília, 2008. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=407625>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

Projeto de lei n. 3.889/2008. Brasília, 2008. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=407638>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

Projeto de lei n. 3.938/2008. Brasília, 2008. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408369>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

Projeto de lei n. 3.110/2012. Brasília, 2012. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=533834>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

CAPEZ, Fernando. Uso de algemas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 889, 9 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7706>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Algemas: isonomia e o novo projeto de lei. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 889, 9 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7662>>. Acesso em: 20 mai. 2015

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional didático. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CORDEIRO, Darcy. Ciência, pesquisa e trabalho científico: uma abordagem metodológica. 2. ed. Goiânia: Editora UCG, 1999.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. Direito à imagem. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2306>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buaque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

GOMES, Luiz Flávio. Revista Jurídica Consulex, Ano XI, Nº 241, 31 de janeiro de 2007, Uso de algemas e constrangimento ilegal. p. 30 a 33.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Revista Jurídica Consulex, Ano XI, Nº 241, 31 de janeiro de 2007, Algemas segundo o STF. p. 34-35.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Algemas para salvaguarda da sociedade. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/node/22055>. Acesso em: 12 jun. 2015.

HERBELLA, Fernanda. Algemas e a dignidade da pessoa humana. São Paulo: Lex Editora S. A., 2008.

JUNIOR, F. P. Origem, etimologia e conceito de algemas, segundo Sérgio Pitombo. Disponível em:
< http://www.conjur.com.br/2006-out-14/uso_algemas_incentivado_ao_reprimido >. Acesso em: 10 jun. 2015

MARX, Karl. Liberdade de imprensa. Porto Alegre: L & P, 2000.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. Instrução da Aviação Civil n. 2504 de 15 mar. 1988. Brasília, 1988.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até julho de 2003. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei n 7.210, de 11-07-84. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, R. A. Direito preservado. O uso de algemas deve ser restrito a casos excepcionais. Revista Consultor Jurídico, 29.01.2006. Disponível em:
<conjur.estadao.com.br>. Acesso em: 06 jun. 2015.

NETO, José da Silva Loureiro. Processo Penal Militar. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentário à lei de execução penal: lei nº 7.210, de 11/07/1984. São Paulo: Saraiva, 1990.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentário à lei de execução penal: lei nº 7.210, de 11/07/1984. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Manual da Monografia Jurídica – como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em
http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 12 abr. 2015.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Emprego de Algemas: notas em prol de sua regulamentação. Revista Associação dos Magistrados do Paraná. Curitiba, 1984.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. “Boletim geral da policia militar n. 141/73”. São Paulo, 1973.

. “Manual básico de policiamento Ostensivo da Polícia Militar de São Paulo: M-14 PM”. 3ª Edição. São Paulo, 1987.

. “Procedimento operacional padrão: abordagem a individuo em atitude suspeita”. 2002A. São Paulo, SP.

. “Doutrina operacional: processo n. 5.01.00”. São Paulo, 2008A.

. “Instrução continuada do comando: emprego de algemas”. São Paulo, 2008B.

. “Procedimento operacional padrão: ato de algemar”. São Paulo, 2008C.

. “Procedimento operacional padrão: abordagem a individuo infrator da lei”. São Paulo, 2002B.

ROVER, Cees de. Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança. 3. ed. São Paulo: Editora (?), 1998.

RUIZ, João Álvaro: Guia para eficiência nos estudos. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Paulo Sérgio dos. O emprego de algemas e a súmula vinculante nº 11. São Paulo. Disponível em: http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/apmbb/pdf/artigo_7.pdf. Acesso em 21 jun. 2015.

SANTOS, Claret Maciel dos; OLIVEIRA, Dulce Eugênia de. Código Penal Brasileiro. São Paulo: Rideel, 1995.

SÃO PAULO. Decreto n. 19.903 de 30 de outubro de 1950. São Paulo, 1950.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa – Projetos e Matérias. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=68460&p_sort=DESC&cmd=sort>. Acesso em 28 jun. 2015.

. Projeto de lei n. 185/2004. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=68460> Acesso em 20 jun. 2015.

SILVA, José Geraldo da, et al. Leis penais especiais anotadas. 3. ed. Campinas: Millenium. 2002.

SILVA U. S., Revista Jurídica Consulex, Ano XI, Nº 241, 31 de janeiro de 2007, USO de Algemas. p. 36-37.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula vinculante nº 11. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDDEL. 9ª Ed. São Paulo: Riddel, 2011.

MINASI, Alex Sandra Ávila. Âmbito Jurídico. Legalidade do uso da algema no

emprega da força e no transporte de presos. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6754#_ftn1>. Acesso em: 10/07/2015.